

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.002180/98-23
Recurso n.º : 119.014 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : DRJ - BELÉM/PA
Interessada : SETENG - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.886

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, é de se mante-la na íntegra, por seus jurídicos fundamentos.

IRPJ - ERRO NA TRANSCRIÇÃO DE VALORES - Não cabe a autuação por erro dos valores que originaram o lucro real do período-base se tal decorre da transcrição errada de um desses valores.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10280.002180/98-23
Acórdão n.º : 105-12.886

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.002180/98-23
Acórdão n.º : 105-12.886

Recurso n.º : 119.014
Recorrente : DRJ – BELÉM/PA
Interessada : SETENG – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

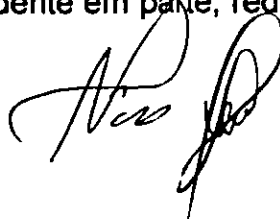
A interessada, SETENG – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA., teve contra si lavrado Auto de Infração referente a IRPJ, originada da revisão sumária de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), Auto de Infração e anexos – folhas 31/35, indicando erro de cálculo do imposto de renda sobre o lucro real e o valor do adicional menor que o estabelecido pela legislação.

Em sua impugnação, o contribuinte alega dificuldade para compreender a origem dos valores apontados como devidos, e o absurdo da exigência, diante do fato de que a empresa, no ano-calendário de 1993, teve receitas de apenas 109.117,53 UFIR, enquanto o total do lançamento alcançou o valor de 1.020.239,67 reais.

Analisando previamente o lançamento, a DRJ Belém - PA, observa que o fato pode ter decorrido de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, pela conversão equivocada do padrão monetário "cruzeiro" em vez de "cruzeiros reais", e determina a realização de diligências.

Realizada a diligência solicitada, verificou-se ter o contribuinte se equivocado quanto aos padrões monetários, nos meses de maio e junho de 1993, reduzindo-se sensivelmente os valores sujeitos a tributação.

A autoridade julgadora monocrática, através da decisão DRJ/BLM 015/99-10.99 (fls. 76/80), considera o lançamento procedente em parte, reduzindo o imposto devido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.002180/98-23
Acórdão n.º : 105-12.886

de R\$ 421.189,97, para somente R\$ 4.023,24, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, de seu próprio ato decisório.

Após desmembrar o processo, , através da formação do processo de nº 10280.000622/99-60, com a transferência dos valores mantidos pela decisão recorrida, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10280.002180/98-23
Acórdão n.º : 105-12.886

V O T O.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - Relator.

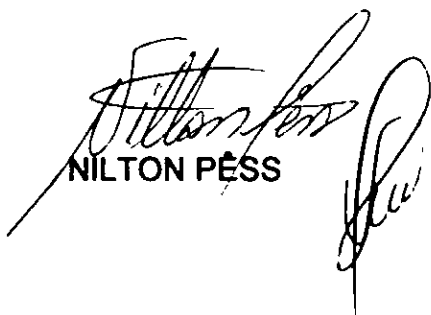
O recurso foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Não vejo como alterar as razões de decidir da autoridade julgadora monocrática, pois o mesmo escudou-se em ato legal a que devia obediência, após a precaução tomada pela realização das diligências determinadas, que amparam e solidificaram sua decisão.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 15 de julho de 1999.


NILTON PÊSS